



-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 1883_2021.

Demandante: **C.**

Demandada: **AD.....**

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** A competência material do Tribunal Arbitral do CICAP está consagrada no **artigo 6.º/1**, do seu regulamento; **2.º** Consideram-se incluídos no conceito de “conflitos de consumo” os bens, serviços prestados e transmitidos pelos organismos da Administração Pública, por pessoas coletivas públicas, por empresas de capitais públicos ou detidas maioritariamente pelo Estado, pelas Regiões Autónomas ou pelas autarquias locais e por empresas concessionárias de serviços públicos essenciais (**artigo 6.º/3**, do regulamento do CICAP); **3.º** A liquidação e cobrança de taxas devidas pela execução das ligações de água e saneamento consubstanciam a prática de atos de natureza fiscal, ainda que praticados por entidades concessionárias de serviços públicos; **4.º** Os Tribunais Administrativos e Fiscais tem jurisdição exclusiva na apreciação da legalidade dos atos administrativos e fiscais; **5.º** O tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa (**artigo 18.º/8**, da Lei da Arbitragem Voluntária); **6.º** Este tribunal arbitral é incompetente em razão da matéria para apreciar e julgar o pedido formulado pela reclamante porquanto o mesmo tem por objeto o pedido de declaração de ilegalidade de atos de natureza fiscal.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

A demandante **C.**, residente na rua, em Rio Tinto, Gondomar, apresentou uma reclamação no CICAP, à qual foi atribuída o número 1883_2021, contra a demandada **“AD....”**.

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes na fase da “Mediação” o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa da





demandante, tendo este tribunal arbitral sido constituído com a aceitação do encargo pelo signatário na data mencionada nos presentes autos.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes a partir daquela data.

De igual modo os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial da demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, em suma, na declaração da ilegalidade dos atos praticados pela demandada e na sua condenação na devolução dos valores pagos por conta da prática desses atos.

A demandada interveio na fase “arbitral” deste processo, esteve presente na audiência arbitral e apresentou contestação escrita na qual se defende por exceção e por impugnação, pugnando pela improcedência da ação e pela absolvição do pedido.

B. – A Mediação e a Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do regulamento do CICAP a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio que as opõe.

Na fase da “Mediação” as Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao CICAP promoveram todos os procedimentos previstos no seu regulamento e procuraram, precisamente, a resolução, por acordo, do litígio que opõe as partes neste processo arbitral.

Fruto dessa “Mediação” foi possível reunir, desde logo, os factos e os documentos que os suportam, e concluir que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos relativos à fase da “Mediação” previstos no regulamento do CICAP e da Lei da “Resolução Alternativa de Litígios”.

Na fase de “Mediação” não foi possível conciliar as partes e obter um acordo para a resolução amigável do litígio, razão pela qual o processo seguiu para a fase “Arbitral”, em virtude da demandante ter manifestado a sua pretensão de ver o litígio decidido pelo Tribunal Arbitral





do CICAP e aquele estar sujeito à arbitragem necessária nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 15.º**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada.

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CICAP o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CICAP e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

II. – Saneamento:

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de “Medição” ou “Arbitral”.

Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CICAP e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

A demandante pretende que este tribunal condene declare a ilegalidade dos atos praticados pela demandada e a sua condenação na devolução dos valores pagos por conta da prática desses atos.

Analisando o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em **€892,23**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 296.º/1**, do CPC, em virtude de ser o valor do valor que a demandante reclama da demandada.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€892,23** (oitocentos e noventa e dois euros e vinte e três cêntimos), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

A. Questão a decidir (Incompetência Material do Tribunal Arbitral):





A incompetência absoluta, em razão da matéria, deste tribunal arbitral, constitui uma exceção dilatória, de conhecimento oficioso, que impedirá o signatário da presente sentença de conhecer o mérito do pedido e implicará a absolvição da demandada desta instância arbitral, ficando, por isso, prejudicado o seu conhecimento e decisão.

Considerando os meios de prova admissíveis no regulamento do CICAP (**artigo 14.º**), designadamente os documentos juntos aos autos pela demandante, as declarações de parte prestadas pela demandante, que se limitou a confirmar o teor da reclamação inicial, os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes, os factos confessados e/ou em que as partes estão de acordo, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para conhecer da exceção dilatória da incompetência absoluta, em razão da matéria, **os factos seguintes**:

1. A reclamada é concessionária da exploração e gestão dos serviços públicos de abastecimento de água e saneamento de águas residuais do concelho de Gondomar;
2. A concessão foi-lhe atribuída por contrato de concessão celebrado em 31-10-2001;
3. A demandante requereu junto da reclamada a prestação dos serviços de abastecimento de água e saneamento de águas residuais;
4. A demandada liquidou as taxas devidas pela prestação desses serviços e notificou a demandante para pagar;
5. A demandante pagou as taxas liquidadas e cobradas pela demandada.

Não há outros factos provados ou não provados que se revelem relevantes para o conhecimento e decisão desta exceção dilatória.

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

- a) Quanto ao facto n.º1 por se tratar de um facto notório e de conhecimento público;
- b) Quanto aos factos n.ºs 2/3/4/5 pelo Doc.3 junto com a reclamação inicial.





c) Quanto aos factos n.ºs 6/7/8 pelas notificações do Município de Resende juntas com a reclamação inicial.

Para o apuramento da matéria de facto que resultou provada revelaram-se suficientes os documentos juntos com a reclamação inicial.

A exceção em causa é, assim, a incompetência absoluta, em razão da matéria, deste tribunal arbitral para apreciar e julgar este litígio arbitral.

A exceção da incompetência absoluta, em razão da matéria, é do conhecimento oficioso, atento do disposto no **artigo 18.º**, da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV).

O tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa, conforme dispõe o **artigo 18.º/1/8**, da LAV, aplicado por força da remissão constante do **artigo 19.º/3**, do regulamento do CICAP.

O CICAP é um centro de arbitragem de conflitos de consumo, que promove a realização de arbitragem de forma institucionalizada ao abrigo da Lei n.º 63/2011, de 14/12, e do Decreto-Lei n.º 425/86, de 27/12, tendo sido autorizado pelo despacho n.º 20778 do ministério da justiça, publicado na 2.ª Série do DR n.º 180 de 16-09-2009, e do despacho n.º 9089/2017, publicado no DR, 2.ª Série n.º 199 de 16-10-2017.

O CICAP é, por isso, uma “*entidade de resolução alternativa de litígios (RAL)*”, nos termos e para os efeitos previstos na Lei n.º 144/2015, de 08/09, estando, desse modo, sujeita ao regime jurídico consagrado naquele diploma.

A competência material do Tribunal Arbitral do CICAP está consagrada no **artigo 6.º/1**, do seu regulamento.

Consideram-se incluídos no conceito de “conflitos de consumo” os bens, serviços prestados e transmitidos pelos organismos da Administração Pública, por pessoas coletivas públicas, por empresas de capitais públicos ou detidas maioritariamente pelo Estado, pelas Regiões





Autónomas ou pelas autarquias locais e por empresas concessionárias de serviços públicos essenciais (**artigo 6.º/3**, do regulamento do CICAP).

A liquidação e cobrança de taxas devidas pela execução das ligações de água e saneamento consubstanciam a prática de atos de natureza fiscal, ainda que praticados por entidades concessionárias de serviços públicos.

Os Tribunais Administrativos e Fiscais tem jurisdição exclusiva na apreciação da legalidade dos atos administrativos e fiscais.

O tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa (**artigo 18.º/8**, da Lei da Arbitragem Voluntária).

Este tribunal arbitral é incompetente em razão da matéria para apreciar e julgar o pedido formulado pela reclamante porquanto o mesmo tem por objeto o pedido de declaração de ilegalidade de atos de natureza fiscal.

Neste sentido estamos perante a exceção dilatória da incompetência absoluta, em razão da matéria, deste tribunal arbitral.

Em suma: atento os fundamentos, supra explanados, tendo a ação arbitral sido proposta num tribunal materialmente incompetente a instância arbitral não pode prosseguir, por inexistência de um pressuposto processual que afeta a regularidade da instância, obstando, por isso, ao conhecimento do mérito da causa, e dando lugar à absolvição da demandada da instância, nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 18.º/8**, da Lei da Arbitragem Voluntária.

Obstando a procedência desta exceção dilatória à apreciação do mérito da causa fica, assim, prejudicado o conhecimento e decisão das demais questões suscitadas pela demandante pelo que este Tribunal Arbitral não se pronunciará sobre as mesmas.

III. – Decisão:





Assim, em face do exposto, julgo totalmente procedente, por provada, a exceção da incompetência material deste tribunal para apreciar e decidir este litígio arbitral, e, consequentemente, determino a absolvição da demandada da presente instância arbitral, ficando, desse modo, prejudicado o conhecimento do mérito da causa, nos termos e com os efeitos previstos nos artigos 4.º, do regulamento do CICAP, dos 18.º/8 e 44.º/1, da LAV, e do 15.º, do regulamento do CICAP.

IV. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em €892,23 (oitocentos e noventa e dois euros e vinte e três cêntimos), nos termos do artigo 296.º/1, do CPC, por remissão do artigo 19.º do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CICAP nos termos do artigo 15.º/2 do referido regulamento.

Braga, 11-03-2023.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,

